

LEI Nº. 1789/2009

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2010 A 2013.

O povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art.1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010 a 2013, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal considerando as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º - Integram o PPA os seguintes anexos:

- I- Formulário 1, Levantamento Preliminar das Ações;
- II- Formulário 2, Identificador de Programas;
- III- Formulário 3 – Ações Integrantes do Programa;
- IV- Formulário 4 – Proposta de Programa Setorial – Identificação do Programa;
- V- Formulário 5 – Proposta de Programa Setorial – Identificação de Ações;
- VI- Formulário 6 – Programas Validados por Macro-objetivos;
- VII- Formulário 7 – Ações Validadas; e
- VIII- Quadro Demonstrativo de valores por Unidade Orçamentária, Programa e Vínculo de Convênios.

Art.3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias, constituem o conjunto de ações definidos no PPA.

Art.4º - Os programas, como instrumento de organização das ações de governo no âmbito da Administração Pública Municipal, ficam restritos àqueles integrantes do PPA.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Disposições Gerais

Art.5º - A gestão do PPA observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

Art.6º - Cabe ao Departamento de Fazenda estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual.

Art.7º - O Anexo I, de metas e prioridades, constante da lei nº1778, de 01 de julho de 2009, que foi alterado pela presente Lei, será adequado à mesma através de lei específica.

Seção II

Do monitoramento e da avaliação

Art.8º - O PPA será monitorado e avaliado sob a coordenação do Departamento de Fazenda, ao qual compete definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Art. 9º - As unidades responsáveis pelos programas e ações constantes nos Anexos desta lei manterão atualizadas, ao longo do exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira desses programas e ações e à apuração dos indicadores definidos no plano.

Parágrafo único. O Departamento de Fazenda estabelecerá as restrições orçamentárias cabíveis em relação às unidades inadimplentes com as informações de monitoramento dos programas e ações do plano.

Art. 10º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de julho de cada exercício, relatório de avaliação do PPA.

Seção III

Das revisões e alterações do plano

Art.11º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, concomitantemente à Proposta de Lei Orçamentária Anual, projeto de lei de revisão do PPA e conterá:

I – demonstrativos atualizados dos Anexos do PPA, que conterão as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores e ações;

II – demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

Art. 12º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único de acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - Relativamente ao Plano Plurianual, o Poder Executivo divulgará, pela internet:

I – o texto atualizado da lei que o instituiu, aí compreendidos seus anexos, com a relação atualizada das ações e programas;

II – o Relatório Anual de Avaliação do PPA;

III – os relatórios de revisão do plano, com as respectivas alterações na programação, e o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações, com suas justificativas.

Art.14º - As ações que têm como recursos financiadores os originados de convênios, somente constarão nos orçamentos, na forma de créditos orçamentários ou adicionais, quando da real efetivação dos mesmos.

Art.15º - Cabem aos Poderes Legislativo e Executivo efetuar os ajustes necessários à compatibilização do planejamento contido no PPA e na Lei Orçamentária.

Art.16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 22 de dezembro de 2009.

Laura Maria Carneiro de Araújo
Prefeita Municipal

Publicada em 22/12/2009.